



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.733 - RS (2006/0211479-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO ROSA FIGUEIRA
ADVOGADO : FERNANDA ARRUDA DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRAVAME. LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.733 - RS (2006/0211479-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 179/180, proferida pelo então Ministro-Relator Massami Uyeda, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA DA DECISÃO AGRAVADA. VALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões do presente recurso, a parte recorrente sustenta que, ao contrário da conclusão da decisão agravada, a indenização fixada pelas instâncias ordinárias, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), é abusiva e se revela desproporcional, considerando os valores estabelecidos pela Corte Superior nas hipóteses de falha na prestação dos serviços bancários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.733 - RS (2006/0211479-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece ser acolhido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada contra o Banco Santander Meridional S.A, ante a cobrança ilegal das parcelas já quitadas e demora na transferência e liberação do bem, o que teria acarretado prejuízo e dissabor ao autor.

A decisão agravada consignou não ser abusivo o valor da indenização.

Incensurável a decisão agravada. Com efeito, o Tribunal local, com base nas provas dos autos, afirmou que:

"(...) mesmo tendo o autor quitado o contrato, o demandante se opôs ao levantamento do gravame do bem, o que ocasionou a permanência da restrição por tempo superior ao devido e de forma contrária ao direito.

Com esse agir, o réu inviabilizou um negócio de compra e venda já entabulado pelo autor com um terceiro. Amparado pelos documentos de quitação do contrato, o autor vendeu o automóvel a terceira pessoa, restando pendente apenas promover a transferência administrativa da propriedade junto à autoridade competente. Como o apelante se negou a levantar o gravame, o negócio de compra e venda se desfez, tendo o autor devolvido ao terceiro o valor que havia recebido em pagamento pelo carro.

Com isso, o autor sofreu o desgosto da frustração do negócio, que, por sua vez, frustrou a sua expectativa de complementar o valor a ser pago na compra de um imóvel para si e sua esposa. Foi um projeto irrealizado por culpa do apelante.

As testemunhas deram conta dessas frustrações e também da alteração sofrida pelo autor em seu estado de ânimo. O demandante sofreu irritações repetidas vezes, sempre que se deparava com as negativas do réu à realização do seu direito.

Assim, não restam dúvidas que a instituição financeira tem o dever de indenizar os danos que causou ao autor."(fl. 98)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe tenha este, considerada a realidade do caso concreto, pautado-se de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA N. 490. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 938.302/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATORIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A convicção a que chegou o Tribunal a quo decorreu da análise do conjunto probatório e do contrato. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/ 5 e 7.

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

1. Para que fossem afastadas as conclusões do acórdão recorrido no sentido da ocorrência de dano moral ocasionado à agravada em face de conduta culposa do agravante, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07 desta Corte.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008)

No caso em exame, no entanto, o valor arbitrado (fl. 100), em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), não se afigura exagerado ou desproporcional, não justificando a intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0211479-4

AgRg no
Ag 816733 / RS

Números Origem: 109484569 70009339904 70015718562

EM MESA

JULGADO: 05/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO ROSA FIGUEIRA
ADVOGADO : FERNANDA ARRUDA DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO ROSA FIGUEIRA
ADVOGADO : FERNANDA ARRUDA DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária